



Número: **0802787-82.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.211,89**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HERCULES DOS SANTOS MATIAS (AUTOR)	ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS (ADVOGADO) PRISCILLA LICIA FEITOSA DE ARAUJO (ADVOGADO) DIEGO FRANKLIM DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
RAFAEL LARA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47237 709	17/08/2021 17:02	<u>Apelação</u>	Apelação
47244 177	17/08/2021 17:02	<u>Hercules Matias - Apelação</u>	Apelação
47244 179	17/08/2021 17:02	<u>Hercules Matias - Laudo</u>	Documento de Comprovação
47244 180	17/08/2021 17:02	<u>Hercules Matias - Laudo 2</u>	Documento de Comprovação
47244 183	17/08/2021 17:02	<u>Hercules Matias - Laudo IML</u>	Documento de Comprovação
47244 184	17/08/2021 17:02	<u>Hercules Matias - Laudo Traumatológico</u>	Documento de Comprovação

Segue em PDF.



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717024904300000044861610>
Número do documento: 21081717024904300000044861610

Num. 47237709 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA - PB**

PROCESSO n. 0802787-82.2020.8.15.2003

HERCULES DOS SANTOS MATIAS, já devidamente qualificado nos autos do processo supra, por seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor recurso de **APELAÇÃO** em face da sentença proferida no dia 06/07/2021 (ID n. 45368264)

Requer, desde já, o seu recebimento com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins aqui aduzidos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

PRISCILLA LICIA FEITOSA DE ARAUJO CABRAL
Advogada OAB/PB nº. 15.472

ANA KAROLYNNE DE ARAÚJO NEVES DOS ANJOS
Advogada OAB/PB nº. 20.712

DIEGO FRANKLIM DOS ANJOS LIMA
Advogados OAB/PB nº. 25.013

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717025100500000044868105>
Número do documento: 21081717025100500000044868105

Num. 47244177 - Pág. 1

RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: Hercules Dos Santos Matias

APELADO: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A

PROCESSO: 0802787-82.2020.8.15.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira – PB

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Colenda Câmara,

Emérito Relator.

I - TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do art. 224 do CPC/15.

No art. 231, VII dispõe que se considera dia de começo do prazo, a data da publicação, quando a intimação for feita pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico. E, o art. 224, § 2º, do referido diploma processual, reza que a data de publicação será considerada o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no Diário Justiça Eletrônico.

No presente caso, a intimação se deu através da intimação eletrônica, conforme aba de Expedientes no PJE, ocorrendo a ciência da decisão em 26/07/2021, findo o prazo em 17/08/2021, conforme se verifica abaixo:

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Pje ProceComCiv 0802787-82.2020.8.15.2003 □ HERCULES DOS SANTOS MATIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO...

Expedientes

Partes

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação	Documentos	Fechado
Sentença (7671033) HERCULES DOS SANTOS MATIAS Expedição eletrônica (15/07/2021 22:30:49) O sistema registrou ciência em 26/07/2021 23:59:59 Prazo: 15 dias	17/08/2021 23:59:59 (para manifestação)	<input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	NÃO
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante: SEGURADORA LIDER DO CONSELHO DO SEGURO DPVAT S.A. Expedição eletrônica (15/07/2021 22:30:49) ANA PAULA CHEKER registrou ciência em 16/07/2021 01:22:09 Prazo: 15 dias	10/08/2021 23:59:59 (para manifestação)	<input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	SIM

DESSA FORMA, TEM-SE POR TEMPESTIVO

O PRESENTE RECURSO, DEVENDO O MESMO SER ACOLHIDO.

II – DO PREPARO

No curso do processo ficou comprovada a incapacidade financeira da parte autora, sendo concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão de ID n. 29708225. Portanto, dispensável o recolhimento de custas recursais.

III – BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 10/10/2018 que ocasionou Fratura no Antebraço Direito, tendo a necessidade de submissão a um procedimento cirúrgico no rádio direito, com fixação de placa e parafusos, ficando com sequela de caráter definitiva no antebraço direito do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo. Assim, diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado.

Foi apresentada a peça de defesa, bem como a sua impugnação. Após, fora realizado perícia médica, sendo dito pelo perito que o paciente está “*em condições de nova cirurgia com correção da deformidade e melhora funcional*” e “*pode ser beneficiado de nova cirurgia*”.

**Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB**



Registre-se que, foi demonstrado, através de inúmeros exames, que o apelante já foi submetido a várias cirurgias para a correção e recuperação da função de seu antebraço, e, mesmo assim, **apresenta sequela em caráter definitivo**, havendo total discordância com o dito pela análise pericial, que, data vénia, muito precária, sem qualquer especificação, não buscando comprovar o agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Apreciando o mérito, o Juízo a quo julgou parcialmente os pedidos da inicial (ID n. 45368264), declarando procedente o pedido para o pagamento da indenização pelos danos materiais sofridos e a rejeição do pleito de indenização em razão de debilidade permanente, nos seguintes termos:

“[...] No caso vertente, o perito judicial, ao examinar o autor, concluiu a existência de disfunções apenas temporárias (43574101), razão pela qual a rejeição do pleito de indenização em razão de debilidade permanente é medida que se impõe.

(...)

A LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, analisando o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização a título de reembolso de despesas médico-hospitalares no importe de R\$ 711,89 (setecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa em razão do irrisório proveito econômico (art. 85, §8º, do CPC), observando os parâmetros do 85, §2º e incisos do CPC. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, bem como considerando a liquidez da sentença, com arrimo no art. 85, §2º, I e IV c/c art. 86 ambos do CPC

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717025100500000044868105>
Número do documento: 21081717025100500000044868105

Num. 47244177 - Pág. 4

o pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser pago na proporção de 50% para cada parte. No entanto, em relação a parte demandante, a exigibilidade resta suspensa face ao deferimento do benefício da gratuidade *judiciária na forma do art. 98, §3º, do CPC. [...]”*

Contudo, o Recorrente pede vênia para **DISCORDAR PARCIALMENTE DA SENTENÇA** por entender que a decisão descurou no aspecto vinculado à plena existência de lesões permanentes, de acordo com toda documentação vinculada ao processo, como boletim de ocorrência, laudos médicos atestando a lesão de caráter definitivo, se limitando, tão somente a evasivas ditas pelo Ilustre Perito.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

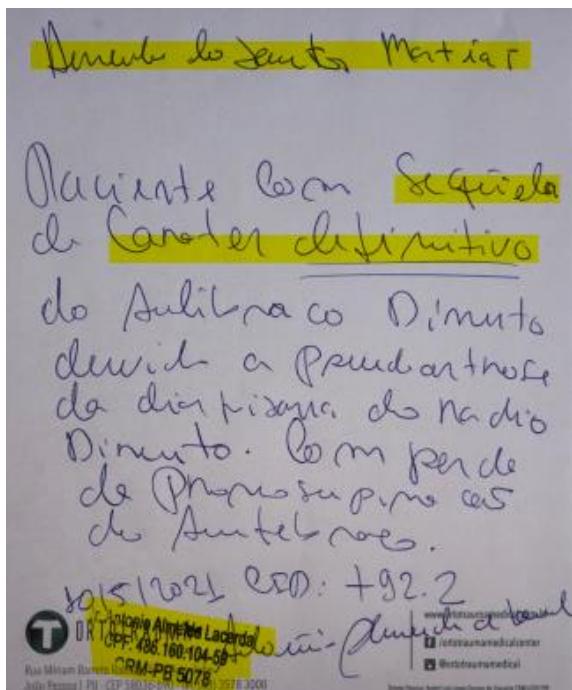
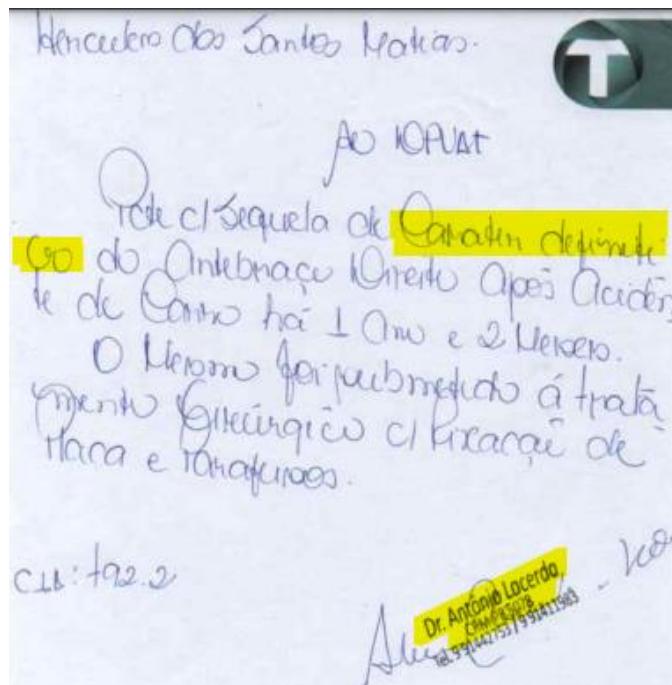
DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Pelo que se depreende da decisão recorrida, o pedido inicial pelo pagamento da indenização foi negado considerando o único argumento de que há existência de disfunções “apenas temporárias”.

Entretanto, Nobres Julgadores, junto à inicial, foi apresentado expressamente, **através de prova documental**, como laudo médico, laudo traumatológico (do IML), que o apelante/autor sofre com lesões de caráter permanentes, bem como, depois da apresentação do laudo pericial, foi anexado novo laudo médico, corroborando todo o alegado e, sequer, fora analisado, sendo limitado APENAS E TÃO SOMENTE as alegações evasivas do laudo pericial. Atentem-se:

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB





Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
 Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB





Quanto ao Laudo Traumatológico, foi realizado um em 2018, no ano do acidente, atestando que o apelando poderá sofrer com lesões permanentes, sendo necessário novos exames; e, em 2020, após inúmeras cirurgias e uma nova perícia no Instituto Médico Legal, foi realizado um novo laudo, atestando a **DEBILIDADE PERMANENTE**. Vejamos:

Primeiro: 25/10/2018



Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717025100500000044868105>
Número do documento: 21081717025100500000044868105

Num. 47244177 - Pág. 7



QUESITOS:

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.
- 4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? PODERÁ. REALIZAR EXAME COMPLEMENTAR APÓS 150 DIAS.
- 5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, PELA GRAVIDADE DAS LESÕES.
- 6) Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? PODERÁ. VER RESPOSTA DO QUESITO 4.
- 8) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9) Resultou deformidade permanente? PODERÁ. VER RESPOSTA DO QUESITO 4.
- 10) Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a).Antônio Vieira de Moura
Perito Oficial Médico Legal
Mat:157.639-9 CRM:4371/PR

Segundo: 08/01/2020



Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



DESCRIÇÃO: cicatriz linear, com sinais de pontos de sutura, ±17cm, no antebraço direito. Presença de calo ósseo importante. Traz radiografia datada de 10/10/2019, observando-se fratura não consolidada no antebraço direito, com placa e parafusos. Movimentos do membro superior direito preservados, porém, diminuição das forças de apreensão e muscular do membro afetado. Traz laudo assinado por Antonio Lacerda, CRM 5078, datado de 29/11/2019, informando que o examinado foi submetido a tratamento cirúrgico com fixação de placa e parafusos.

QUESITOS:

- 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
- 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **SIM DEBILIDADES NA FORÇA E NA APREENSÃO DO MEMBRO SUPERIOR/MÃO DIREITAS.**
- 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NAO.
- 5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 6) Resultou deformidade permanente? **SIM DEVIDO AO CALO OSSEO PROEMINENTE NO ANTEBRAÇO DIREITO, BEM COMO, A CICATRIZ EXTENSA NO MESMO.**

Dr. Flávia M. Franco
Dr. Ana Flávia M. Franco
Pernambuco
Mat. 137.397-7 CRM 4832-PB



Ou seja, não há completa fundamentação que ampare a decisão do Douto Juiz pelo indeferimento do pedido de indenização. A ausência da devida fundamentação afronta diretamente a Constituição Federal:

Art. 93 (...). IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A fundamentação da decisão, portanto, não é uma faculdade, uma vez que inerente e indispensável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual artigo 489 do CPC corrobora o entendimento, expondo taxativamente a fundamentação como requisito essencial da sentença:

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assim, se uma decisão judicial não é fundamentada, carece dos requisitos legais de eficácia e validade, pois ilegal! Este entendimento predomina nos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. 1) A Constituição da República de 1988, no artigo 93, IX, prevê o princípio da motivação das decisões judiciais, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Logo, é nula a sentença quando inexistente a fundamentação e sem a observância dos requisitos legais (art. 489, CPC). 2) O acolhimento do pedido autoral de forma genérica, sem apontar qualquer elemento fático-jurídico para tanto, consubstancia-se em ausência de fundamentação, impondo-se a nulidade do julgado. 3) Sentença cassada ex officio. (TJ-AP - APL: 00250322420158030001 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2019, Tribunal,

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



| #83305519)

Razão pela qual, considerando que a decisão pelo indeferimento do pleito indenizatório não se mostra devidamente fundamentada, deve ser considerada nula para que seja devidamente revista.

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018, #33305519)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018, #63305519)

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (SÚMULA 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992, p. 7074)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil, #83305519)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja 10/10/2018.

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme narrado, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.000,00, e, devido a sucumbência recíproca, o pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser pago na proporção de 50% para cada parte, em claro aviltamento da profissão.

Para tanto, devem ser observados a complexidade e empenho do profissional no caso em concreto, como bem salienta a doutrina:

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. - São Paulo: RT, 2015, p. 433)

No entanto, em manifesta ilegalidade, a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo ser majorado o valor arbitrado em honorários advocatícios conforme precedentes sobre o tema:

HONORÁRIOS MAJORADOS (ART.85, §11, CPC), (...) Por fim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 4.241,80 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para 15% (quinze por cento) em consonância com o art. 85, §4, III e § 11, do CPC.7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, 11, do CPC), mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade (art. 98,

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717025100500000044868105>
Número do documento: 21081717025100500000044868105

Num. 47244177 - Pág. 14

§3º, CPC). (TJ-CE; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020)

A decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça".

Por tais razões, a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios.

V – PEDIDOS

Por tais razões, **REQUER-SE:**

1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC;
2. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
3. A total procedência do recurso para **REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA** e determinar que a seguradora promovida indenize a parte promovente pela DEBILIDADE PERMANENTE ocasionada por acidente de trânsito (DPVAT), devendo a parte autora receber, por referida indenização, valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB





4. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita;

5. A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência;

Ademais, requer que as intimações ocorram **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos Advogados PRISCILLA LICIA FEITOSA DE ARAUJO CABRAL, OAB/PB 15.472; DIEGO FRANKLIM DOS ANJOS LIMA, OAB/PB 25.013 e ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS, OAB/PB 20.712.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

PRISCILLA LICIA FEITOSA DE ARAUJO CABRAL
Advogada OAB/PB nº. 15.472

ANA KAROLYNNE DE ARAÚJO NEVES DOS ANJOS
Advogada OAB/PB nº. 20.712

DIEGO FRANKLIM DOS ANJOS LIMA
Advogados OAB/PB nº. 25.013

Avenida Maximiano de Figueiredo, nº 154, sala 104
Centro Comercial Oliver Von Sohsten, Centro, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717025100500000044868105>
Número do documento: 21081717025100500000044868105

Num. 47244177 - Pág. 16



Demissão de Senhor Martin

Placante com Sequela
de Cancro definitivo

do Aulibraço Dímito
devido a Pseudarthrose
da diáfisis da nadir
Dímito. Com perda
de Phossa suprime os
de sentidos.

00/05/2021 R\$0: +92.2



Dr. Antonio Almeida Lacerda
CRM-PB 5078
CPF: 486.160.104-59

Rua Miriam Barreto Raboé, 55 - Av. da Beira
João Pessoa | PB - CEP 58036-690 - Tel. (83) 3578 3000

www.ortotraumamedical.com.br

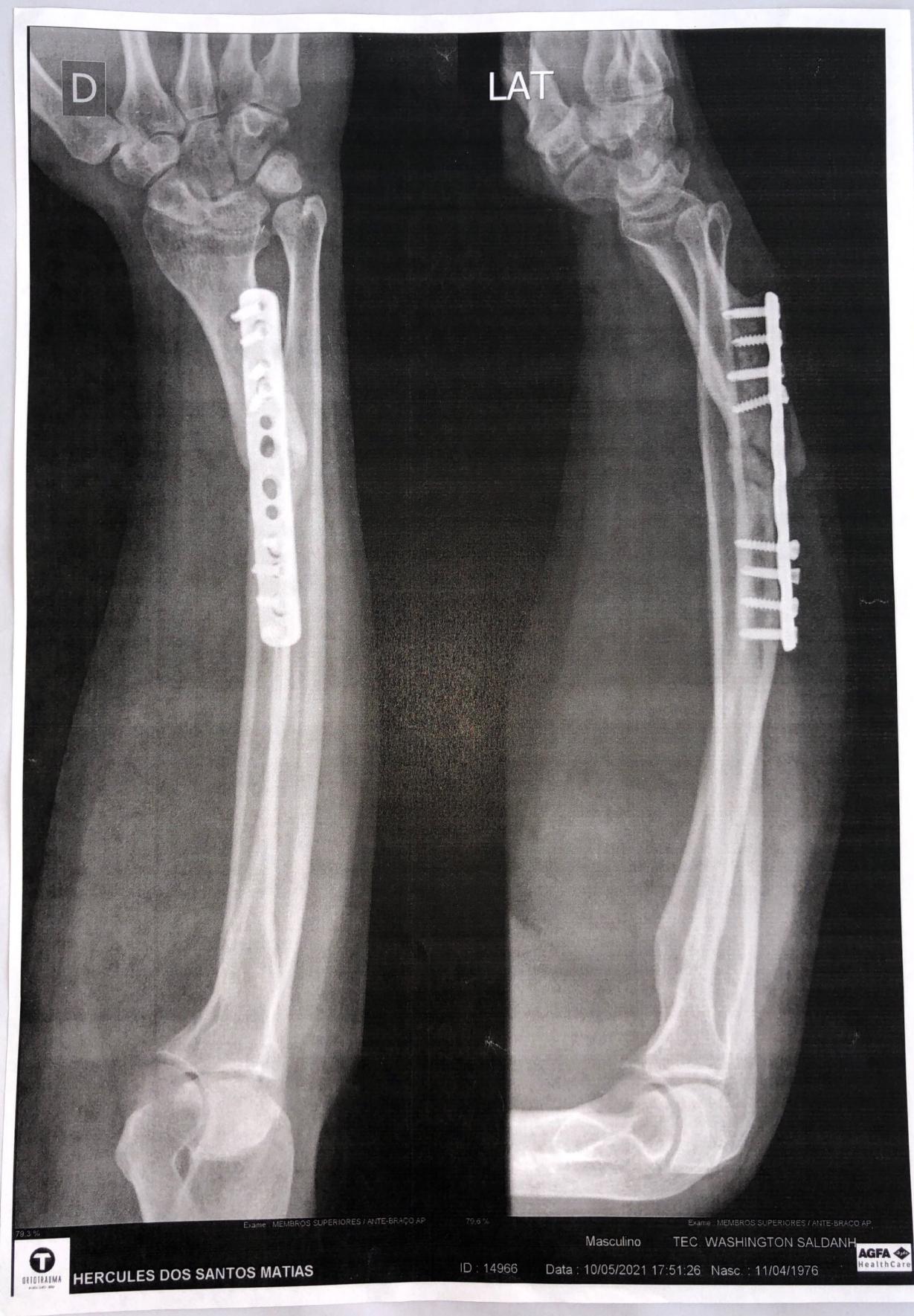
[f /ortotraumamedicalcenter](https://www.facebook.com/ortotraumamedicalcenter)

[@ortotraumamedical](https://www.instagram.com/ortotraumamedical)

Diretor Técnico: André Luis Lopes Gomes de Siqueira CRM 6207/PB

Digitalizada com CamScanner





Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717025168400000044868107>
Número do documento: 21081717025168400000044868107

Num. 47244179 - Pág. 2

Henrique dos Santos Matias.



ao TOTOTRAUMA

De c/ Sequela de Fratura definitiva
do Antebraço Direito Após Acidente
de Trânsito há 1 Ano e 2 Meses.
O mesmo foi submetido à tratamento
cirúrgico c/ fixação de
Placa e Parafusos.

CTA: 192.2

Dr. Antônio Lacerda,
CRM: 16508
tel: 991442753 / 991411983

WD

02.11.19



ORTOTRAUMA
MEDICAL

Rua Miriam Barreto Rabelo, 591, Aeroclube
João Pessoa | PB - CEP 58036-690 - Tel: (83) 3578 3000

www.ortotraumamedical.com.br

[/ortotraumamedicalcenter](#)

[@ortotraumamedical](#)

Dir. Técnico: André Luiz Lopes Gomes de Oliveira CRM: 120119



Assinado eletronicamente por: ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS - 17/08/2021 17:02:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081717025305000000044868108>
Número do documento: 21081717025305000000044868108

Num. 47244180 - Pág. 1

AUTENTICACAO No. 2020-004158

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade
João Pessoa - PB 23/01/2020 11:12:38
CPF: 042.000.000-00 RG: 38.335.988-13
SELO DIGITAL: AJ995803-DEKH
Confira a autenticidade no <https://www.tjpb.jus.br/tjpb/tredecarlis/validar> - REQUERENTE



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 174219 Laudo nº: 03.01.07.012020.00643

LAUDO TRAUMATOLÓGICO Sanidade física

Data do exame: 08/01/2020 Hora do exame: 10:04

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 042/2020 Autoridade Solicitante: Alberto do Egito de Souza. Nome: HÉRCULES DOS SANTOS MATIAS, 42 anos, sexo: masculino, pardo; filho de: Antonio Matias Neto e Maria das Graças dos Santos Matias, Casado. Nacionalidade: brasileira. Natural de Joao Pessoa. Profissão: Comerciante.

HISTÓRICO: Relata ter sido vítima de acidente de trânsito. Retornando para realizar exame complementar.

Descrição: cicatriz linear, com sinais de pontos de sutura, ±17cm, no antebraço direito. Presença de calo ósseo importante. Traz radiografia datada de 10/10/2019, observando-se fratura não consolidada no antebraço direito, com placa e parafusos. Movimentos do membro superior direito preservados, porém, diminuição da forças de apreensão e muscular do membro afetado. Traz laudo assinado por Antonio Lacerda, CRM 5078, datado de 29/11/2019, informando que o examinado foi submetido a tratamento cirúrgico com fixação de placa e parafusos.

QUESITOS:

- 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
- 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADES NA FORÇA E NA APREENSÃO DO MEMBRO SUPERIOR/MÃO DIREITAS.
- 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 6) Resultou deformidade permanente? SIM. DEVIDO AO CALO OSSEO PROEMINENTE NO ANTEBRAÇO DIREITO, BEM COMO, A CICATRIZ EXTENSA NO MESMO.

Dr(a) Ana Flávia M. Franca

Dr(a). Ana Flávia M. Franca
Perito Oficial Médico-Legal
Mat: 157.397-7 CRM 4832/PB



QUESTOS:

1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2) Qual o meio que o ocasionou? ACÃO CONTUNDENTE.
3) Houve perigo de vida? NÃO.
4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou fungão? PODERÁ. REALIZAR EXAME COMPLEMENTAR APS 150 DIAS.
5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, PELA GRAVIDADE DAS LESÕES.
6) Provocou aceleração de batido? PREJUDICADO.
7) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou fungão? PODERÁ. VER RESPOSTA DO QUESTO 4.
8) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9) Resultou debilidade permanente? PODERÁ. VER RESPOSTA DO QUESTO 4.
10) Provocoou aborto? PREJUDICADO.

Ma:157.639-9 CRM 4371/PB
Dr(a).Antônio Vieira de Moura
Pecito Oficial Médico Legista

DESCRIGO: O exame do membro superior direito revela aprechão gessado que se estende do terço médio do braço até o dorso da mão. Trouxe cópia de protocolo médico, no qual consta admissão hospitalar com radiografia em 10/10/2018. Laudo radiológico afirma fratura completa com desalinhamento do terço distal da diáfise do membro, que o paciente relatou que, foi vítima de acidente de trânsito (colisão carro motocicleta) em 10/10/2018. Socorrido ao Hospital da UNIMED - João Pessoa/PB.

HISTÓRICO: O paciente relata que, foi vítima de acidente de trânsito (colisão carro motocicleta) em 10/10/2018. Socorrido ao Hospital da UNIMED - João Pessoa/PB. Nacionálidae: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: ignorado. Filho(a): Antônio Matias Neto e de: Maria das Graças dos Santos Matias, Estado civil: casado(a). dos Santos. Nome: HERCULES DOS SANTOS MATIAS, 42anos, sexo: masculino Raga/cor: paro Martins Orgão Requisitante: 6º DD de Santa Rita, nº da Solicitação: 709-2018 Autoridade Solicitante: Pedro Martins

Data do exame: 25/10/2018 Hora do exame: 08:20

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

C: 554218 Laudo nº: 03.01.06.102018.23721

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NUCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL



ASSISTÊNCIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA
ESTADO DE PARÁ
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
CONFIRME COM O ORIGINAL
16.10.19
146-FTE-L
João Pessoa-PB, em
natura/Carimbo do Funcionário-DM